

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 200, DE 2010

Sugere a modificação dos incisos I, IV e VII do art. 54, do **caput** do art. 56, dos incisos I, III e V do art. 208, e do **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

AUTOR: Associação Paulista do Ministério Público – APMP.

RELATORA: Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação Participativa recebeu a presente Sugestão nº 200, de 2010, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público - APMP, entidade civil com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por meio de seu representante legal – o Sr. Washington Epaminondas Medeiros Barra, Presidente da entidade –, com o objetivo de propor a adequação do *texto do Estatuto da Criança e do Adolescente às modificações promovidas pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*.

Cumpre-nos, nos termos da Resolução nº 21, de 2001, que criou a Comissão de Legislação Participativa e do Regulamento Interno da Comissão, analisar a viabilidade de transformação da presente sugestão em proposição legislativa com vistas à sua tramitação no âmbito do Congresso Nacional.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, deu nova redação aos incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, de forma a prever a obrigatoriedade do ensino de quatro a dezessete anos e a ampliar a abrangência dos programas suplementares para todas as etapas da educação básica.

É meritória, portanto, a sugestão em análise, que reivindica a adequação, ao texto constitucional vigente, dos dispositivos no Estatuto da Criança e do Adolescente que tratam do direito à educação e que se relacionam com o ensino obrigatório, como os incisos I, IV e VII do art. 54; o **caput** do art. 56; e os incisos III e V do art. 208. Em nosso entendimento, não é necessário alterar o inciso I do art. 208 da Lei n.º 8.069, de 1990. O ordenamento jurídico brasileiro continua a exigir o ensino obrigatório, expressão já utilizada no inciso I do art. 208. A Emenda Constitucional n.º 59 apenas expandiu a faixa etária que deve obrigatoriamente estar frequentando a escola.

Quanto à solicitada alteração do **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 1990, ressalte-se que esse dispositivo não trata do ensino obrigatório. A obrigatoriedade ali exigida alcança a creche, a pré-escola e o ensino fundamental. Entendemos, no entanto, que a determinação desse dispositivo poderia ser estendida para toda a educação básica, ou seja, para o ensino médio também, já que a Lei n.º 8.069, de 1990, tem por objetivo dar proteção também aos adolescentes, que estão atualmente na faixa etária obrigatória de frequência à escola. Em síntese, a alteração do **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 1990, é meritória, apesar de não se derivar automaticamente da adequação pretendida nesta sugestão.

Por último, no acolhimento da sugestão em exame, julgamos apropriado utilizarmos, na proposta de projeto de lei que ora encaminhamos, parte da redação constante do Substitutivo do Senado Federal ao PL n.º 5.395, de 2009, que, dentre outras providências, promove mudanças no texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 1996), de forma a também adequá-lo à Emenda Constitucional n.º 59, de 2009. Essa proposição encontra-se em estágio avançado de tramitação no Congresso Nacional. Oriunda do Poder Executivo, foi apreciada inicialmente nesta Casa, que também já apreciou, nas comissões temáticas pertinentes, o

Substitutivo do Senado Federal. A matéria encontra-se, atualmente, pronta para a pauta no Plenário da Câmara dos Deputados, de onde seguirá para sanção, caso seja aprovada.

Pelas razões expostas, votamos pelo ACOLHIMENTO da Sugestão nº 200, de 2010, encaminhada pela Associação Paulista do Ministério Público, nos termos do Projeto de Lei em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende
Relatora

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012 **(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Altera o texto da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, de forma a adequá-lo às disposições da Emenda Constitucional nº 59, 11 de novembro de 2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 54 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos de idade, organizada da seguinte forma:

a) pré-escola;

b) ensino fundamental;

c) ensino médio;

II – educação infantil gratuita às crianças de até cinco anos de idade;

.....
IV – acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

.....
VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.
.....

§ 3º Compete ao poder público recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, os jovens e adultos que não concluíram a educação básica, bem como fazer a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola daqueles que estiverem na faixa etária do ensino obrigatório. “ (NR)

Art. 2º O **caput** do art. 56 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de pré-escola, de ensino fundamental e de ensino médio comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:
.....” (NR)

Art. 3º O art. 208 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:

.....
III - de educação infantil às crianças de até cinco anos de idade;

.....
V - de programas suplementares de oferta de material didático-escolar, transporte e assistência à saúde do educando, em todas as etapas da educação básica;
.....” (NR)

Art. 4º O **caput** do art. 245 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde ou de oferta de ensino na educação básica de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Comissão de Legislação Participativa